



Número: **0603042-20.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
PRISCILA KRAUSE BRANCO (REQUERIDA)	
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REQUERIDA)	
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30566984	22/09/2026 21:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603042-20.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REQUERENTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REQUERIDA: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta**, com requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face de **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO e COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO**, em razão da veiculação da inserção de propaganda eleitoral denominada **“Creche Fake”**.

Sustenta a requerente, em síntese, que a peça publicitária veicula conteúdo sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado acerca das creches integrantes da Rede Municipal do Recife, ao apresentar imagens de unidades municipais acompanhadas das expressões **“passou tinta, virou creche”** e **“botou placa, virou creche”**, em contraposição às unidades apresentadas como vinculadas à candidata Raquel Lyra, com a afirmação de que esta faria **“creche de verdade”**.



Alega que as unidades retratadas possuem estrutura, equipamentos, alimentação, profissionais e serviços próprios de educação infantil, de modo que a narrativa veiculada não corresponderia à realidade.

Requer, liminarmente, a suspensão da inserção e de eventuais versões ou reproduções que contenham o mesmo núcleo de conteúdo, bem como a concessão imediata do direito de resposta.

É o relatório. Decido.

DA TUTELA PROVISÓRIA

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No mesmo sentido, o art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 disciplina o direito de resposta no âmbito da propaganda eleitoral.

Trata-se, contudo, de providência de caráter excepcional, sobretudo quando postulada em sede de tutela provisória, por importar intervenção judicial direta no conteúdo da propaganda eleitoral e no próprio debate político.

Assim, para a concessão liminar da medida, não basta que determinada afirmação seja controvertida, exagerada, desfavorável ou passível de interpretação diversa daquela pretendida pelo candidato atingido.

É necessário que, em cognição sumária, se evidencie **fato sabidamente inverídico, falsidade objetivamente verificável ou grave descontextualização**, em grau suficiente para afastar a proteção conferida à crítica política e justificar a intervenção imediata da Justiça Eleitoral.

A expressão “sabidamente inverídico”, nesse contexto, pressupõe falsidade que possa ser reconhecida de plano, sem a necessidade de investigação aprofundada, reconstrução do contexto fático ou produção de prova destinada a estabelecer o verdadeiro alcance da afirmação.

Esses parâmetros foram recentemente aplicados por este Juízo ao examinar **a mesma peça publicitária objeto destes autos**, no âmbito do **DR nº 0603028-36.2026.6.17.0000**.

Naquela oportunidade, ao apreciar a nova versão da inserção “Creche Fake”, consignou-se que a propaganda utiliza imagens de unidades municipais acompanhadas das expressões **“passou tinta, virou creche”** e **“botou placa, virou creche”**, contrapondo-as às unidades atribuídas à candidata representada, apresentadas como dotadas de salas climatizadas, berçário, parquinho e cinco refeições diárias.

Após examinar a matéria, concluiu-se, em sede de cognição sumária, que **não se evidenciava fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização manifesta** aptos a justificar a imediata intervenção judicial.

Ressaltou-se, naquela decisão, que as expressões empregadas na propaganda poderiam ser consideradas exageradas, irônicas ou desfavoráveis à administração municipal, mas que tal circunstância, por si só, não seria suficiente para caracterizar hipótese de direito de resposta.

Também se consignou que a peça publicitária parte de fatos relacionados às unidades retratadas — inclusive quanto à utilização anterior dos imóveis — para construir narrativa política deliberadamente desfavorável à administração adversária, sem que, naquele momento processual, estivesse demonstrada falsidade objetiva reconhecível de plano.

A documentação apresentada acerca da estrutura, dos equipamentos e dos serviços prestados pelas unidades municipais foi igualmente considerada, mas entendeu-se que sua análise demandaria exame mais aprofundado do contexto fático e da realidade específica das unidades retratadas.



DO CASO CONCRETO

A controvérsia ora submetida à apreciação judicial envolve **a mesma inserção publicitária já examinada liminarmente no DR nº 0603028-36.2026.6.17.0000.**

Embora a presente demanda constitua processo autônomo e a decisão anteriormente proferida não represente julgamento definitivo da controvérsia, suas conclusões são relevantes para a apreciação da tutela de urgência ora requerida, especialmente porque **não se identifica, neste momento, elemento novo capaz de afastar as premissas adotadas naquela análise.**

Com efeito, a requerente sustenta que a propaganda, ao afirmar que determinadas unidades seriam resultado de mera pintura e colocação de placas, transmitiria ao eleitorado a ideia de que não constituiriam efetivamente creches ou que não disporem da estrutura necessária ao atendimento infantil.

A questão, contudo, não se apresenta, em cognição sumária, como falsidade objetiva imediatamente verificável.

A circunstância de os imóveis retratados terem tido utilização anterior diversa, inclusive residencial, não permite concluir, por si só, que a propaganda seja falsa em sua integralidade. De outro lado, a existência de estrutura, equipamentos, alimentação, serviços e acompanhamento pedagógico nas unidades municipais constitui elemento relevante para o exame da controvérsia, mas sua aptidão para infirmar o sentido atribuído à propaganda exige análise contextual e probatória mais aprofundada.

Em outras palavras, **não se mostra possível, neste momento processual, extrair dos elementos apresentados conclusão inequívoca de que a propaganda tenha veiculado fato sabidamente inverídico,** tampouco de que tenha ocorrido grave descontextualização manifesta capaz de ultrapassar os limites da crítica política.

Também não se verifica, em sede de cognição sumária, circunstância nova que justifique tratamento diverso daquele conferido à mesma peça publicitária no DR nº 0603028-36.2026.6.17.0000.

A existência de novas veiculações da propaganda evidencia a atualidade do pedido e o risco de continuidade da mensagem, mas **não supre a ausência do requisito da probabilidade do direito,** indispensável à concessão da tutela de urgência.

Por igual razão, não se mostra possível antecipar, neste momento, a concessão do direito de resposta, providência excepcional que pressupõe a demonstração, em grau suficiente, de uma das hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Ressalte-se, por fim, que a presente conclusão é própria da análise sumária da tutela provisória e **não antecipa o julgamento definitivo da controvérsia,** que deverá considerar as manifestações das partes, eventual documentação complementar e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, tanto no que se refere à **suspensão da inserção televisiva “Creche Fake” e de suas versões ou reproduções,** quanto ao pedido de **veiculação imediata do direito de resposta,** por não se evidenciar, em cognição sumária, a presença de **fato sabidamente inverídico, falsidade objetivamente verificável ou grave descontextualização** aptos a justificar a excepcional intervenção judicial pretendida.

Ressalto que a presente decisão **não antecipa o exame definitivo da controvérsia,** permanecendo reservada para o julgamento de mérito a análise aprofundada do conteúdo da propaganda, do contexto das unidades retratadas e da documentação apresentada pelas partes.

Citem-se as representadas para apresentação de defesa, no prazo legal.

Após, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral,** na forma da legislação de regência.



Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Desembargador Eleitoral

